

Projeto de lei nº de 2003
(do Sr. Carlos Abicalil)

Dispõe sobre o conteúdo dos filmes exibidos pelas empresas de transporte coletivo público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo público rodoviário, ferroviário, naval e aeroviário ficam proibidas de exhibir, durante o percurso das viagens, filmes que contenham cenas de violência, terror, guerras, prática de atos sexuais, ou que induzam à formação de preconceitos, ódio ou quaisquer formas de discriminação social.

Parágrafo único - Fica facultada a essas empresas, além dos filmes nacionais e estrangeiros, a exibição de filmes, ou de materiais audiovisuais educativos, culturais, particularmente aqueles que dizem respeito ao povos, aos hábitos, à cultura, à fauna e à flora da região percorrida.

Art. 2º. O poder público, por meio do órgão competente, regulamentará a presente lei, no prazo de cento e vinte dias da data de sua promulgação, dispondo, inclusive, sobre as sanções e as formas de fiscalização.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas transporte coletivo de passageiros exibem, durante percurso de suas viagens, filmes com o objetivo de entreter os passageiros. Ocorre que não há, na maioria das vezes, critérios na escolha desses filmes.

Temos recebido, da parte de vários eleitores de meu Estado e de usuários do transporte rodoviário, sobretudo, reclamações acerca do conteúdo dos filmes que são exibidos nas viagens. É comum a exibição de filmes com cenas de violência, terror, guerras e, pasmem, até de sexo explícito ou que induzem à formação de preconceitos e discriminações. Em vez de entreter e de relaxar os passageiros, esses filmes acabam por tornar a viagem ainda mais desgastante, provocando ansiedade, estafa, cansaço físico e mental.

É preciso lembrar, também, que o transporte coletivo é utilizado por pessoas de todas as idades, incluindo crianças, adolescentes e jovens. Como educadores, temos compromisso com a formação integral dessa faixa etária de nossa população. Devemos evitar abusos como esse que em nada contribuem com o desenvolvimento emocional sadio de nossos educandos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece, em vários dispositivos, medidas de proteção à criança e ao adolescente no que concerne à programação de rádio e televisão, bem como nas diversões e espetáculos públicos (Arts. 74 e 254).

O Ministério da Justiça, considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, editou a Portaria nº 796, de 8 de setembro de 2000.

Nesse dispositivo legal, são fixados os horários para veiculação dos programas, devendo-se observar, na classificação dos mesmos, cenas de violência, ou de prática de atos sexuais e desvirtuamento de valores éticos e morais.

A proibição de exibição de filmes com cenas de violência, terror, guerras, práticas sexuais ou que induzam à formação de preconceitos, ódio ou quaisquer formas de discriminação social nos transportes coletivos não constitui censura prévia, nem tampouco limitação à livre expressão e manifestação da sétima arte. Por outro lado, não podemos admitir que as empresas de ônibus interestaduais transformem a viagem dos seus usuários em motivo de desgaste e constrangimento, razão pela qual solicito de meus Pares o apoio para a aprovação da matéria.

Uma viagem pode-se transformar em oportunidade privilegiada para a ampliação da cultura dos passageiros, se as empresas de transportes, mais cuidadosas com a seleção de filmes e de audiovisuais a serem exibidos, passarem a aproveitar esse espaço para veicularem filmes que mostrem hábitos saudáveis, natureza, cultura, música, esporte e tantos outros temas que enriquecem a alma e a mente humanas, em vez de poluí-las com mensagens e conteúdos degradantes.

Sala das Sessões, em de setembro de 2003.

Deputado Carlos Abicalil